

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1061/81 (Proc. DRECAP-II 5149/80)

INTERESSADO: Colégio "Salette"/Capital

ASSUNTO: Solicita convalidação de atos escolares referentes ao Curso Supletivo de 1º e 2º Graus, no período de 19/02/1979 a 12/6/80

RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE. 4 2 2 / 8 3 - CESG - Aprovado em 23/03/83.

1. HISTÓRICO:

1.1. A Rede "Anchieta" de Ensino Ltda., localizada na Rua Salette nº 125, Santana, São Paulo, mantenedora do Colégio "Salette", Unidade VIII, situada na Rua Emílio Mallet nº 651, Tatuapé, São Paulo, dirigiu-se aos 02 de outubro de 1980 à 7ª Delegacia de Ensino da Capital, para solicitar a convalidação dos atos escolares praticados no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º e 2º graus, durante o período de 19/2/1979 a 12/06/80, quando funcionou sem a competente autorização dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

A referida autorização somente foi concedida pela Portaria CENP nº 120/80, publicada no DOE. de 13/6/80.

1.2. Para explicar o início de seu funcionamento, em tais circunstâncias, a direção do estabelecimento em pauta esclarece que: "o Processo de autorização para instalação e funcionamento da referida unidade foi protocolado dentro do prazo legal de 1.978 e a expectativa da mantenedora em termos de uma aprovação do mesmo era de, no máximo, para poder funcionar no ano letivo (1979), sendo que a autorização, por diversos problemas processuais, não saiu e, tendo a mantenedora assinado um contrato de locação do prédio, viu-se a mesma na impossibilidade de sustentar tal encargo, sendo, então, obrigada a dar início aos trabalhos escolares".

1.3. As autoridades de ensino da 7ª D.E./Capital e da DRECAP-II, que analisaram os autos, manifestaram-se no sentido de que, muito embora tenha a Rede "Anchieta" de Ensino Ltda. encaminhado o pedido de autorização de funcionamento da Unidade VIII do Colégio "Salette" dentro do prazo previsto, deixou a mesma de atender, em tempo hábil, às diligências solicitadas por aqueles órgãos.

1.4. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, os autos foram encaminhados a este Conselho, com proposta de que fosse verificada a possibilidade de convalidação dos atos escolares praticados.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O funcionamento do referido Curso Supletivo-Modalidade Suplência, em nível de 1º e 2º graus, anteriormente ao ato formal de autorização, está em desacordo com a legislação em vigor. A propósito, o artigo 3º da Deliberação CEE nº 18/78 reza que: "somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitações".

2.2. Em que pese ao argumento de que o estabelecimento entrou, junto à 7ª D.E./Capital, em tempo hábil com o pedido de autorização de funcionamento, há que se registrar que o mesmo, segundo a Delegacia de Ensino, deixou de cumprir, nesse tempo hábil, a diligência solicitada, consoante informações contidas no presente processo. Assim, não poderia a escola ter iniciado seu funcionamento sem a autorização do órgão competente.

Com relação a esses casos, este Colegiado já tem orientação firmada no sentido de não abrir exceções à Deliberação CEE nº 18/78, não considerando válidos os atos escolares praticados nessas condições (Parecer CEE. nºs 856/80; 1777/80; 270/80).

Desse modo, o Colégio "Salette" mantido pela Rede "Anchieta" de Ensino, não poderia ter iniciado as suas atividades.

2.3. Em consequência, os atos escolares praticados no período de 19/02/1979 a 12/06/1980, no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º e 2º graus no Colégio "Salette"/Capital, não são válidos.

2.4. Contudo, este Conselho, com a finalidade de não prejudicar os alunos do estabelecimento de ensino, tem permitido, em caráter excepcional, a regularização da vida escolar dos mesmos, desde que sejam submetidos, através da Secretaria de Estado da Educação, a exames especiais de todos os componentes com base na respectiva programação ministrada durante o período não autorizado. Para tanto, aplicam-se ao pre-

sente caso, no que couber, as orientações contidas nos Pareceres-CEE. nº 298/82, referente ao Colégio Comercial "Rui Barbosa" e 293/83, relativo à Escola de 1º e 2º graus "Salette"/Santo-André, ambos relatados pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, e ratificado pelo nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

2.5. Registre-se que, além da situação de funcionamento, por falta de autorização, a escola cometeu outros equívocos no Curso Supletivo, conforme consta nos autos, uma vez que matriculou alunos sem a idade mínima exigida pela legislação vigente. Tal assunto, entretanto, integra expediente à parte: Processo CEE 0123/82 (Proc. DRECAP-II nº 724/81).

2.6. Esclareça-se, ainda, que o protocolado só não foi concluído à data de sua entrada, em virtude de ter sido imprescindível, antes, a decisão de outros processos em nome do mesmo interessado.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Em face do exposto, não são válidos os atos escolares praticados, sem a devida autorização, no período-

de 19/02/1979 a 12/06/1980, no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º e 2º graus, no Colégio "Salette", Unidade VIII, Tatuapé/S.P.

3.2. Para regularizar, em caráter excepcional, sua situação escolar, os alunos, que ali estudaram no mencionado período, deverão ser submetidos a exames especiais, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação, de todos os componentes e sua respectiva programação ministrada no decorrer do período não autorizado, nos termos deste Parecer.

3.3. Se aprovados nos exames especiais, convalidem-se os atos escolares subsequentes.

3.4. Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

CESG, 02 de março de 1983

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haider, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE